



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720648/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.977 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DELIO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Pedido de Realização de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 04 a 09, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$12.801,45, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/01/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 27.395,09.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 3.412,98; 2.2. Omissão de rendimentos no valor de R\$ 78.000,00, sendo R\$ 60.000,00 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Satuba e R\$ 18.000,00 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de São José da Laje. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 9.587,12; 3. Devidamente cientificado da autuação em 15/02/2011, fl. 136, o contribuinte apresentou em 16/03/2011 a impugnação de fl. 02, para alegar em síntese que:

3.1. Não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Satuba no valor de R\$ 60.000,00, pois afirma não ter recebido rendimento algum dessa fonte pagadora; 3.2. Concorda com infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.000,00, recebido da fonte pagadora Prefeitura Municipal de São José da Laje; 3.3. Concorda com infração relativa à dedução indevida de despesas médicas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 146/147, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO DE OFÍCIO
COM BASE EM DIRF.*

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO
INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA. MATÉRIAS NÃO
IMPUGNADAS.*

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 25/11/2011 (fl. 152), o Interessado, representado por seu procurador (fl. 158), interpôs recurso voluntário de fls. 155/156, em 23/12/2011. Em sua defesa, alega que

- A Notificação Fiscal foi feita com base em "informações" provenientes de uma obrigação acessória (DIRF), não se prestando, portanto, para comprovar percepção de rendimentos, cujos documentos comprobatórios são documentos firmados por quem recebe os rendimentos, e não, pela simples informação através de DIRF;
- Ingressou em juízo com uma medida judicial a fim de receber o que lhe era devido;
- Em razão da necessidade da comprovação, não do recebimento, pois não há como se provar recebimento, mas sim, da comprovação do pagamento do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessário se faz que seja determinada a realização de Perícia junto a Prefeitura Municipal de Satuba para dirimir a questão;
- Caso assim não entendam Vossas Senhorias, determinando a Perícia ora requerida, que a decisão proferida pela Delegacia da RFB seja reformada, julgando-se procedente a impugnação posta nos autos, pelos fatos e fundamentos ali consignados.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à inconformidade do Recorrente em relação à omissão de rendimentos recebidos Prefeitura Municipal de Satuba, no valor de R\$ 60.000,00.

Saliente-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, em consonância com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentadas pela referida fonte pagadora.

Ao contrário, como se observa dos documentos acostados aos autos, o Contribuinte foi eleito para o cargo de vice prefeito Prefeitura Municipal de Satuba no quadriênio 2005/2008.

Ainda se verifica, às fls. 10/20, que o Contribuinte impetrou mandado de segurança contra a prefeita do município de Satuba, face ao não pagamento dos seus subsídios somente a partir de março de 2008. Ocorre que, na espécie, foram considerados omitidos rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2006.

Ademais, não foi juntado elemento de prova de que não houve pagamento dos rendimentos ao Contribuinte em 2006, como requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Satuba e que tenha sido indeferido administrativamente.

Assim, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10410.720648/2011-99
Acórdão n.º **2801-003.977**

S2-TE01
Fl. 168

CÓPIA